

A justiça do trabalho e a superioridade jurídica do trabalhador

OSIRIS ROCHA

SUMARIO: § 1º — Uma pergunta fundamental; § 2º — O art. 94 da Constituição de 1946 e a reação anti-direito comum; § 3º — O alegado caráter tutelar da legislação trabalhista; § 4º — A Justiça do Trabalho é imparcial e § 5º — Atende a pedidos iguais de tutela jurídica; § 6º — O fôro privilegiado; § 7º — Ação serena e ampla da côrte especializada; § 8º — Porque a Justiça do Trabalho é independente; § 9º — Sua amplificação prossegue sempre.

§ 1º — Cada vez que se propõem perguntas como — “pode haver reconvenção no processo trabalhista?” ou “comporta o judiciário especializado os remédios possessórios?” e “têm nêle cabida e consignação em pagamento, a rescisória, o mandado de segurança?” — uma outra questão maior sempre se nos apresenta ao espírito: é ou não a Justiça do Trabalho um dos órgãos competentes do Poder Judiciário?

§ 2º — Quixotesicamente, aí está a Constituição Federal de 1946: “art. 94 — O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos: ... V — Juizes e Tribunais do Trabalho”.

Todavia, razões históricas parecem militar contra a aceitação do amplo desenvolvimento da hoje independente Justiça do Trabalho. Em 1934 e 1937, as Constituições haviam-lhe negado, arts. 122 e 139, as prerrogativas da Justiça Comum. Reação, de logo, se fêz sentir: alguns, numa tentativa de provar a sua desvinculação do chamado direito comum, entenderam de fechar a Consolidação dentro de si mesma. O seu art. 769 chegou até a ser interpretado restritivamente:

a aplicação subsidiária do C.P.C. só se daria naqueles casos que tivessem sido expressamente mencionados na legislação especial, conforme assevera ERNESTO MACHADO.¹ Entendia-se, com isto, que a Justiça especializada, e com que carinho se sublinhava, então, o adjetivo, se afirmava e se garantia aquela sempre sonhada independência.

§ 3º — Conseqüência, inclusive, desta visão destorcida do verdadeiro caráter da especialização, gritava-se a quatro cantos, a origem tutelar da legislação trabalhista. Sob o pálio de afirmativas bem sonantes — “o trabalhador é, antes de tudo, um ser humano”² — ainda hoje não será difícil encontrar-se quem pense, tão só, nas primitivas características da legislação trabalhista. E o pensamento governamental de então, que procurava atingir novo “estágio no desenvolvimento do progresso jurídico”,³ depois da discussão, pelas classes representativas, do projeto da Consolidação e da qual se evidenciou, pelo contraste de interesses, “sob a luz de um pensamento público de bem comum, a fórmula de composição harmônica das forças do capital e do trabalho”⁴ passou a ser interpretado, unicamente, sob o ponto de vista protecional da parcela economicamente fraca. A necessidade social, que fôra a *ratio legis*, se tornou objetivo da mesma lei. Uma caolhice bem intencionada, e sob influência da propaganda estadonovista, que almejava para si, sobretudo, novas *alturas políticas*,⁵ manteve-se irredutível no enxergar a legislação social-trabalhista só como um “direito do trabalhador”.

1. “Elementos de Direito Processual do Trabalho”, 1952, págs. 71/73. ANTÔNIO LAMARCA chega a afirmar que, em São Paulo, houve até “completo esquecimento das regras processuais civis, verificado na primeira instância” (“*Processo Judiciário do Trabalho*”, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 8).

2. ANNIBAL BONFIM, in “*Revista do Trabalho*”, jan.-fev., 1959, págs. 5/7).

3. Ministro MARCONDES FILHO, *Exposição de Motivos*, nº 8.

4. *Idem, idem*, nº 7.

5. A Consolidação é “o diploma do idealismo excepcional do Brasil, orientado pela clarividência genial de V. Excia. ...” (Ministro MARCONDES FILHO, *idem*, nº 12).

§ 4º — Ora, indubitado que estejamos no “limiar da era do trabalho”⁶ e que, de fato, o objetivo da legislação trabalhista seja o de dar ao contendor fraco a proteção estatal,⁷ não é possível entender-se que a Justiça do Trabalho aí esteja apenas para atender aos reclamos operários.

E se isto não acontece é porque, não somente por força de dispositivos legais,⁸ mas, sobretudo, pela sua própria vivacidade legal, a Justiça do Trabalho é, eminentemente, Justiça. De fato, criada sob auspícios administrativos,⁹ esta Justiça, com o passar dos anos, de tal forma se evoluiu, a tal ponto se afirmou como necessidade imanente para a solução dos conflitos de trabalho, que o legislador constitucional de 1946, outra coisa não pôde fazer senão dar-lhe a chancela maior de seu ingresso pleno no Poder Judiciário.¹⁰

§ 5º — Já hoje estamos a 13 anos da promulgação da Carta Magna redemocratizante. Todavia, ranços acentuados, vez por outra, recordam, sempre que necessário responder às perguntas que ao início retratamos, o caráter tutelar da legislação trabalhista e, por via de consequência, da Justiça especializada.

Conforme já se viu, a *ratio legis* da C.L.T. e de toda a legislação a ela relativa, foi, incontestavelmente, a de proteger a parcela fraca do contrato laboral, através de uma superioridade jurídica.¹¹ Mas, nem por isto se pode dizer que o Direito do Trabalho seja o Direito do trabalhador, só. À proximidade nominativa corresponde uma distância conceitual efetiva, que a Justiça do Trabalho acompanha. E, sem qualquer prurido, não se pode negar que a cômte especializada, essencialmente, é *órgão jurisdicional*, ante quem as partes

6. ALCEU AMOROSO LIMA, *O problema do Trabalho*, Agir, 1947, pág. 12.

7. PIRES CHAVES, *Da ação trabalhista*, pág. 11.

8. Constituição Federal de 1946, art. 94, nº V, e art. 123.

9. Constituições Federais de 1934 e 1937, arts. 122 e 139.

10. Constituição Federal de 1946, art. 94, nº V.

11. C.L.T., arts. 3º, parágrafo único; 5º, 6º, 9º e 10º; normas relativas à duração do trabalho, salário mínimo, férias, higiene e segurança do trabalho, trabalho do menor, trabalho da mulher.

se igualam. O trabalhador — êsse apesar de tudo desprotegido fator de trabalho — vai a Juízo munido de armas fortes contra o empregador forte. Mas, diante da Themis especial, cada um é tão parte quanto o outro, todos se munem do mesmo *direito de pedir tutela estatal para suas pretensões*.¹² A doutrina, aliás, já se vai manifestando contra ao apoucamento do campo do Direito do Trabalho, por considerar que entendê-lo como direito de classe corresponde a uma verdadeira desnaturação do ordenamento especial.¹³

§ 6º — A propósito, pois, nenhuma dúvida pode haver mais: à Justiça do Trabalho, órgão judiciário, compete “conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e as demais controvérsias oriundas de relações de trabalho regidas por legislação especial”.¹⁴ Estabelecida, inicialmente, sob outros desígnios, ocorreu com ela aquêlo fenômeno irremediável, a que se refere COUTURE, da realização espontânea do Direito,¹⁵ ou seja: criada a Justiça administrativa do Trabalho, ela se plantou no mundo jurídico, sob a ação de um “determinismo evolucionar”¹⁶ que

12. “... a um direito... que, pouco a pouco, perde a crença da subserviência aos interesses de uma classe. A consideração de que o novo direito é privilégio de empregados não encontra apoio na jurisdição do trabalho” (PIRES CHAVES, op. cit., pág. 11).

13. “Na verdade, aí deixa de ser o direito do trabalho um direito *tutelar*, que foi e temporariamente o é, em alguns setores, um direito de *classe* (o que nega o próprio conceito de direito, pois direito não se cria para determinada classe, e não pode visar uma classe, em favor de outra, mas é fator de equilíbrio social, técnica de realização e ordenamento de fatos sociais, reguladora, objetiva ou subjetivamente, da conduta individual, sem fundo de determinação prévia, nem como instrumento de agressão ou usurpação de interesses), para tornar-se direito regulador de relações de trabalho niveladas, através das formas novas de organização dos grupos intra-estatais, sob critério associativo” (PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA, *Atualidade e afirmação do Direito Social*, in “Revista do Trabalho” abril-maio de 1958, pág. 101).

14. Constituição Federal de 1946, arts. 94, nº V e 123.

15. EDUARDO J. COUTURE, *Interpretação das leis processuais*, 1956, tradução de GILDA MACIEL CORRÊA MEYER RUSSOMANO, pág. 34.

16. WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA, *O ofício de magistrado do Trabalho*, in “Trabalho e Seguro Social”, jan.-fev. de 1947, pág. 2.

a trouxe até à sua suprema caracterização — a constitucional, de órgão integrado na vida judiciária,¹⁷ independente na sua ação como fôro privilegiado¹⁸ do trabalho.

§ 7º — Desta forma, ultrapassada a fase primeira da Justiça administrativa, de uma falsa independência, de lado os conceitos de que a Justiça e o Direito do Trabalho são direito de classe (e RIBEIRO DE VILHENA já disse¹⁹ que a expressão é paradoxal) e alcançada a fase máxima, com a Constituição Federal de 1946, a Justiça do Trabalho paira serena²⁰ nos altiplanos da sua estrutura jurisdicional, para agir ampla e constitucionalmente.²¹

§ 8º — Coroando tais explanações, torna-se necessário repetir a tese inegável da independência da Justiça do Trabalho. E, a êsse respeito, todo o cuidado se exige para que a questão seja objetivamente examinada a fim de que se apontem as verdadeiras razões de independência, ao demais sucintamente:

17. PONTES DE MIRANDA afirma que já chegamos ao período da “constitucionalização da Justiça do Trabalho, como parte integrante da Justiça do Estado, quer dizer, o da estatalização da Justiça do Trabalho” (*Comentários à Constituição*, 2ª edição, pág. 146). O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região já foi categórico: “Não vemos como admitir distinção entre os diversos setores do Judiciário”. (Ac. de 5-9-56, maioria, na Rescisória 3/56, rel. JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, in “D.J.U.”, de 12-10-56, ap. ao nº 236, pág. 1811).

18. A expressão é de GALLART FOLCH (*apud* CASTRO NUNES, *Teoria e Prática do Poder Judiciário*, 1943, pág. 447).

19. ob. e loc. cit.

20. “Integrada no Poder Judiciário, a Justiça do Trabalho só pode ser serenamente equidistante entre empregados e empregadores, distribuindo justiça e não a dando parcial e demagógicamente” (Ac. TRT-1ª, unânime, 9-1-57, no Rec. Ord. nº 1357/57, rel. PIO BENEDITO OTONI, in “D.J.U.”, de 15-2-57, apenso nº 39, pág. 595).

21. Vide ac. do TRT-1ª, unânime, de 11-3-57, no rec. ord. 101/57, rel. ALVARO PEREIRA DA COSTA, in “D.J.U.”, de 12-4-57, ap. nº 85, pág. 1127. ANTÔNIO LAMARCA (ob. cit., pág. 6) diz: “O Juízo do Trabalho não é superior ao comum, ambos, dentro de suas respectivas esferas, dizem o direito, nos casos concretos, órgãos do Poder Judiciário que são”.

a) o primeiro argumento vamos buscá-lo na independência do mesmo Direito do Trabalho. De fato, sendo a Justiça especializada o órgão de ação de um ramo jurídico *sui generis* não há porque deixar de reconhecer-lhe, de logo, uma situação específica, quanto aos demais órgãos do Judiciário;

b) o segundo argumento, quase de ordem empírica, aí está na organização própria, constitucional, da Justiça do Trabalho. Os Juízes especializados, como já se viu, e com ênfase após a Constituição de 1946, exercem funções específicas, independentes dos demais setores judiciários;

c) por último, a Justiça do Trabalho julga, sob o pálio de princípios seus, sem nenhuma subordinação aos ramos do chamado direito comum.

§ 9º — Mas, de tôda forma, viva, lúcida, independente, a verdade é que, mais do que nunca Poder Judiciário, a Côte especial vai, dia a dia, se renovando, clareando obscuridades, aplainando arestas, soprada por renovação constante para que cumpra, efetivamente, suas funções de julgar os conflitos de trabalho. Não é exatamente isto o que se verifica agora, com a discussão sôbre projeto que lhe dá competência para decidir os processos de acidentes do trabalho²² e relativos à Previdência Social?

22. A restrição do art. 123, § 1º, da Constituição Federal de 1946 não representa mais do que um prurido de desconfiança na então nascente Justiça. De fato, se a sua competência é para julgar, inclusive, "as demais controvérsias oriundas de relações de trabalho regidas por legislação especial" (C. F., art. 123, *fine*), a restrição mencionada é de fato incompreensível.